



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839

Autos nº. 0011720-09.2019.8.16.0185

Processo: 0011720-09.2019.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$44.112.225,99

Autor(s): • PROCOPIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (CPF/CNPJ:
76.642.891/0001-41)

Rod PR 510, s/n Trv/Balsa Nova - Itaqui - CAMPO LARGO/PR - CEP:
83.600-970

Réu(s): • Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.030-060

Terceiro(s): • ADMINISTRADOR JUDICIAL DE PROCOPIO INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA. (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por CREDIBILITÁ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (CPF/CNPJ:
26.649.263/0001-10)

Avenida do Batel, 1750 SL 201 A 207 - Batel - CURITIBA/PR - CEP: 80.420-090
- E-mail: contato@credibilita.adv.br - Telefone: (41) 3156.3123

• ANDREATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA (CPF/CNPJ:
02.519.405/0001-66)

Rua Cadete Reno Guido Longo Júnior, 11 - Boqueirão - CURITIBA/PR - CEP:
81.650-150

• Azzu Indústria de Resinas Termoplásticas Ltda (CPF/CNPJ: 19.753.917/0001-95)
Rua Marcos Nicolau Strapassoni, 378 - CAMPINA GRANDE DO SUL/PR

• BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)

Núcleo Cidade de Deus, s/n 4º andar - Vila Yara - OSASCO/SP - CEP: 06.029-900

• BANCO DAYCOVAL S.A (CPF/CNPJ: 62.232.889/0027-29)

Rua Otávio Forghiere, 72 SL 41. EDIFÍCIO CITY HALL - Jardim Gumercindo -
GUARULHOS/SP - CEP: 07.090-070

• BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42)

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 Bloco A - Vila Nova Conceição -
SÃO PAULO/SP - CEP: 04.543-011

• Banco Safra S.A (CPF/CNPJ: 58.160.789/0001-28)

Av. Paulista, 2100 - Centro - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-930

• CREATIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CPF/CNPJ:
00.457.735/0001-49)

Rua João Antônio de Souza, 131 - Ferrazópolis - SÃO BERNARDO DO
CAMPO/SP - CEP: 09.790-420

• Companhia São Manoel Beneficiamento de Linho (CPF/CNPJ:
00.724.650/0001-80)

Rodovia do Xisto (BR 476), 200 - ARAUCÁRIA/PR - E-mail:
tiboutcharvet@gmail.com

• Ferramentas Gerais Comércio e Importação de Máquinas LTDA (CPF/CNPJ:
92.664.028/0001-41)

Rua Voluntários da Pátria, 3223 - Floresta - PORTO ALEGRE/RS - CEP:
90.230-011

• Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional



(CPF/CNPJ: 14.051.028/0001-62)

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50 5º andar - Vila Nova Conceição -
SÃO PAULO/SP - CEP: 04.543-010

- GOVERNO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (CPF/CNPJ: 76.416.890/0001-89)
Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - CURITIBA/PR - CEP: 80.510-070 -
Telefone: (41)3281-6512
- ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 100 TORRE OLAVO - Parque
Jabaquara - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.344-902
- MARIA BEATRIZ L.P. DE PAIVA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Avenida Plínio Brasil Milano, 295 CJ 404 - Auxiliadora - PORTO ALEGRE/RS -
CEP: 90.520-002
- MARVEL TAPE DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA. (CPF/CNPJ:
12.924.582/0001-81)
Avenida Rui Barbosa, 7600 - Iná - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP:
83.065-260
- MATIZAPLAST PLÁSTICOS E CORANTES LTDA (CPF/CNPJ:
78.762.994/0001-70)
Rua Otto Oscar Schmeiske, 31 Pavilhao 11 B - Cidade Industrial - CURITIBA/PR -
CEP: 81.350-270
- MAXEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. (CPF/CNPJ: 96.404.942/0005-38)
Rua Omílio Monteiro Soares, 2650 - Fanny - CURITIBA/PR - CEP: 81.030-001
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE (CPF/CNPJ: 92.963.560/0001-60)
Praça Montevideo, 10 - Centro - PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90.010-170
- Município de Araucária/PR (CPF/CNPJ: 76.105.535/0001-99)
R. PEDRO DRUSZCZ, 111 - ARAUCÁRIA/PR - CEP: 83.702-080 - E-mail:
pgm@araucaria.pr.gov.br - Telefone: (41) 3614-1400
- Município de Campo Largo/PR (CPF/CNPJ: 76.105.618/0001-88)
Av Padre Natal Pigatto, 925 - Centro - CAMPO LARGO/PR
- POLIREX IND. COM. DE COMPOSTOS PLASTICOS E (CPF/CNPJ:
17.953.042/0001-40)
AVENIDA JOSE ALVES CARDOSO, 568 - VILA NOVA CACHOEIRINHA -
CAMBUÍ/MG - CEP: 37.600-000 - E-mail: ronaldo.andreata@polirex.com.br
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ:
00.394.460/0001-41)
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911
- Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul (CPF/CNPJ:
89.027.825/0001-03)
Avenida Borges de Medeiros, 1555 14º Andar - Praia de Belas - PORTO
ALEGRE/RS - CEP: 90.110-901
- S.R.M. FUNDOS DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS (CPF/CNPJ: Não
Cadastrado)
AVENIDA BRASIL, 10 4 ANDAR - CENTRO - ARARUAMA/RJ - CEP:
28.970-000
- SULPLAST COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CPF/CNPJ:
90.042.979/0001-53)
Rua Sport Clube São José, 65/305 - PORTO ALEGRE/RS
- Steelpaper Brasil Ind. e Com. de Fitas Adesivas Ltda. (CPF/CNPJ:



81.111.239/0001-30)

Av. Rui Barbosa, 7600 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.040-550

- TRANSPORTADORA GOBOR LTDA. (CPF/CNPJ: 77.505.550/0001-97)
Rua José Arnaldo Cosmo, 334 - Salgadinho - CAMPO LARGO/PR - CEP:
83.606-480

1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos pelo banco Santander S/A em face da decisão lançada ao mov. 114, aduzindo que a referida decisão é omissa e contraditória, pois, em momento algum, discutiu-se a possibilidade de depósito em conta da Recuperanda, mas sim, a restituição dos valores descontados, resgatados ou retidos, ao mesmo tempo em que a decisão determinou a restituição de valores, com exceção daqueles já descontados, resgatados ou retidos, quando não existiam outros valores a serem restituídos, restando, ainda, suspensa qualquer restituição por determinação da Corte de Revisão (mov. 165)

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Conheço os embargos declaratórios, porque regulares e tempestivos.

Com efeito, a decisão embargada é contraditória em si mesma, uma vez que a decisão lançada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento com o fim de obstar a restituição à conta bancária da Recuperanda dos valores descontados, resgatados ou retidos, e a decisão agravada somente determinara a restituição dos referidos valores, não se referindo a outros montantes a serem ressarcidos.

Portanto, resta clara a contradição da decisão embargada em relação às determinações anteriores.

A razão de tais vícios na decisão decorrem do fato deste Magistrado ter compreendido ter a decisão, em instância recursal, se limitado aos valores retidos, descontados ou retidos, quando não se referissem a desconto de valores transferidos para a conta corrente para o pagamento de empregados da sociedade empresária.

Do exame do extrato contido junto ao mov. 60.10, observa-se ter ocorrido, no dia 16.08.2019, a transferência para conta corrente da Recuperanda junto ao Banco Santander o R\$ 510.000,00 e, naquela data, antes que fosse possível transferir tais valores para os empregados da recuperanda, foram debitados valores relativos a os contratos de leasing (mov. 60.10).

Diante desta realidade e verificada a administração, pelo Banco Santander, dos pagamentos aos funcionários da recuperanda, a decisão embargada interpretou ter, a decisão da Superior Instância, o espectro de sustar a restituição dos valores de forma ampla, ou seja, de todos os valores devidos desde o início do contrato, salvo aqueles que já se encontrassem destinados a pagamentos de funcionários, com prévia ciência do Banco Santander.

Entretanto, reexaminando a decisão monocrática lançada em sede de agravo de instrumento, verificou-se não ter ocorrido o discrímen das situações, motivo pelo qual se entende possuir a suspensão da decisão agravada efeito amplo, devendo alcançar todo e qualquer desconto, resgate ou retenção de valores ocorrido na conta corrente, restando, assim, suspensos os efeitos do item III, b, da decisão lançada ao mov. 69 de maneira ampla.

Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e a eles dou provimento a fim de suspender a ordem de restituição de quaisquer valores descontados, resgatados ou retidos indicados nas contas bancárias.

1. Com relação à manifestação deste Juízo de oportunizar a manifestação do Administrador Judicial e da Recuperanda, além do Ministério Público acerca dos embargos declaratórios opostos no mov. 86, esta dinâmica decorre do possível efeito modificativo do referido



recurso e atende à determinação do art. 1023, §3º, do Código de Processo Civil, a qual consolidou antigo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca das necessidades do contraditório em hipóteses como esta.

2. No que respeita aos embargos declaratórios acostados ao mov. 86, algumas ponderações devem ser feitas, já que instado a fazê-lo antes da manifestação do Ministério Público e do Administrador Judicial.

Não restam dúvidas de que os contratos de leasing tem natureza extraconcursal, consoante a disposição do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

Contudo, a referida disposição merece ser interpretada com cautela. Isto porque a razão pela qual se considera o crédito decorrente de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil como extraconcursal deriva do fato de serem as instituições financeiras titulares dos bens de posse na massa, não se submetendo a retirada dos bens ao plano de recuperação judicial.

Contudo, não há autorização legal para serem os pagamentos dos referidos bens vertidos em favor das instituições financeiras em detrimento dos credores da recuperanda, mantida a inviabilidade de retirada dos bens essenciais à atividade empresarial durante o período de 180 dias.

Tampouco há orientação da prevalência de tais créditos sobre os salários dos colaboradores em atividade na empresa recuperanda.

No caso em tela, os valores indicados no mov. 60.10, depositados na conta corrente da recuperanda, tinham como destino o pagamento dos empregados que atuavam diretamente na empresa recuperanda, com a ciência do Banco Santander, o qual realizava a administração da folha de pagamentos.

A administração dos salários dos empregados da Recuperanda pelo Banco Santander S/A impõe à Recuperanda a disponibilização dos valores na sua conta corrente junto àquela instituição financeira, a qual realiza o repasse dos valores aos trabalhadores.

Em última análise, o depósito dos valores não pertence à Recuperanda, mas aos seus funcionários, devendo, em relação a estes, ser aplicada a prioridade do pagamento como forma de manutenção das atividades da Recuperanda, com a aplicação ampliativa à recuperação judicial do art. 150, da Lei 11.101/05.

Por estes motivos, entende-se não ser possível o desconto dos valores dos contratos de arrendamento mercantil, quando a parte embargante tenha ciência da destinação dos recursos aos empregados da Recuperanda, motivo pelo qual entende-se indevidos os descontos efetivados no dia 16 de Agosto de 2019.

O mesmo raciocínio se aplica aos contratos de alienação fiduciária de títulos de crédito.

Do mesmo modo, o resgate de aplicação financeira sem autorização do investidor, pode caracterizar abuso de direito.

Deste modo, com estes esclarecimentos, é de ser mantida a conclusão lançada na decisão acostada ao mov. 69, motivo pelo qual acolho os embargos declaratórios, mas sem efeito modificativo.

1. Com relação aos pedidos formulados aos mov. 102, 108 e 154, manifestem-se as Recuperanda e o Administrador Judicial, no prazo de 5 dias.

2. Acerca dos pedidos de retificação dos créditos, dê-se ciência ao Administrador Judicial.

3. Em relação ao pedido formulado 184, a determinação de abstenção do Banco Santander de realizar quaisquer descontos estaria em dissonância com a determinação da Superior



Instância, a qual entendeu válidos os descontos, motivo pelo qual resta inviabilizado o pedido de abstenção de tal conduta pelo Banco Santander.

De outro lado, a determinação de abertura de outra conta bancária na mesma instituição poderia ensejar o mesmo problema, vez que os dados do contrato estão vinculados aos dados da Recuperanda e, portanto, teria reduzido potencial de gerar o efeito pretendido quanto ao não desconto dos valores dos contratos não submetidos ao concurso de credores.

Nestes termos, a fim de buscar solução mais adequada ao tema e a urgência do pagamento dos colaboradores da recuperanda, intime-se o Banco Santander para, no prazo de 48 dias, informe se tem condições de impedir o desconto de valores na conta corrente da Recuperanda, nos casos em que os valores se destinam ao pagamento de funcionários da mesma ou, ainda, se vislumbra a possibilidade de abertura de conta exclusiva para o repasse dos valores dos salários pela Recuperanda aos funcionários.

1. Comunique-se esta decisão aos Desembargadores Relatores dos Agravos de Instrumento 42810-08.2019.8.16.0000 e 42995-46.2019.8.16.0000.

2. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 19 de setembro de 2019.

Gustavo Tinoco de Almeida
Juiz de Direito Substituto

